

MEDIDA PROVISÓRIA Nº, XX DE XXXX DE 2024

Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o **caput** deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 2º Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de

2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo III.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o **caput** deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 1º, respectivamente, observado o nível de escolaridade.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 4º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o **caput** dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

Art. 7º O desenvolvimento do servidor no Plano de Cargos observará os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a progressão e conforme disposto no ato de que trata o art. 5º; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a promoção, nos termos do regulamento de que trata o art. 5º; e

c) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima e critérios estabelecidos no ato de que trata o art. 5º.

§ 1º Entende-se como resultado satisfatório o alcance de setenta por cento das metas estipuladas em ato do dirigente máximo do órgão, no caso de progressão e de promoção.

§ 2º O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo e descontadas as ausências e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício.

§ 3º A contagem do interstício será suspensa nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 8º Os critérios específicos de concessão de progressão funcional e promoção serão objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Cargos, as progressões funcionais e promoções de que tratam os art. 6º e 7º serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos planos a que pertenciam os servidores até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 11;

Art. 10. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.

Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo V, a partir da data nele especificada.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 12. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDJUSPC.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 13. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual

perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 15. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 16. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no **caput**, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDJUSPC continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 17. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 18. A GDJUSPC integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria.

§ 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.

Art. 19. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses,

aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

Art. 20. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 21. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus ao recebimento dos benefícios, indenizações e auxílios estabelecidos para o Plano Especial da Polícia Federal - PECPF e o Plano Especial da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 1º e 2º somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e

III - ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos.

Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 23. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 24. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.

Art. 25. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Medida Provisória permanecem em exercício na atual unidade de lotação.

Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024, xxx de Independência e xxx da República.



LUIZ

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Ricardo

Lewandowski

Esther Dweck

ANEXO I
ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	VI
	V
	IV
	III
	II
	I
B	VI
	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	VI
	V
	IV
	III
	II
	I
B	VI
	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

**ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:	Matrícula SIAPE:	
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<p align="center"> <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista </p> <p> Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 1º, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. </p> <p> Local e Data: , de de . </p> <p>Assinatura</p>		

**ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
--

Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
<p style="text-align: center;">Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 2º, optar por não integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p> <p style="text-align: center;">Local e Data: , de de .</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>		

ANEXO IV

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	II	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	I	9.494,18	10.164,08	10.904,29
C	VI	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	V	8.641,53	9.245,25	9.942,60

	IV	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	III	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	II	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	I	7.921,48	8.422,13	9.118,79
B	VI	7.348,12	7.819,16	8.289,71
	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	19.832,52	21.297,84	22.756,00
	II	19.405,92	20.806,52	22.276,96
	I	18.988,36	20.328,16	21.808,58

C	VI	17.663,16	18.926,58	20.344,18
	V	17.283,06	18.490,50	19.885,20
	IV	16.910,10	18.063,06	19.437,28
	III	16.545,98	17.645,80	19.029,54
	II	16.190,36	17.240,34	18.627,74
	I	15.842,96	16.844,26	18.237,58
B	VI	14.696,24	15.638,32	16.579,42
	V	14.184,58	15.036,46	15.909,94
	IV	13.691,76	14.457,44	15.268,34
	III	13.216,68	13.903,62	14.654,60
	II	12.756,20	13.367,40	14.062,80
	I	12.313,28	12.853,26	13.495,10
A	V	11.423,32	11.935,46	12.269,00
	IV	11.026,26	11.475,40	11.797,10
	III	10.642,76	11.034,04	11.342,84
	II	10.273,90	10.610,12	10.908,88
	I	9.916,84	10.202,42	10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	9.916,26	10.648,92	11.378,00

	II	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	I	9.494,18	10.164,08	10.904,29
C	VI	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	V	8.641,53	9.245,25	9.942,60
	IV	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	III	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	II	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	I	7.921,48	8.422,13	9.118,79
B	VI	7.348,12	7.819,16	8.289,71
	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)			
		EFEITOS FINANCEIROS	A	EFEITOS FINANCEIROS	A

		PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	4.858,97	5.092,21	5.233,98
	II	4.733,99	4.958,72	5.096,79
	I	4.609,00	4.825,22	4.959,60
C	VI	4.484,02	4.691,73	4.822,41
	V	4.359,04	4.558,23	4.685,22
	IV	4.234,05	4.424,74	4.548,03
	III	4.109,07	4.291,24	4.410,84
	II	3.984,08	4.157,75	4.273,65
	I	3.859,10	4.024,26	4.136,46
B	VI	3.734,12	3.890,76	3.999,27
	V	3.609,13	3.757,27	3.862,07
	IV	3.484,15	3.623,77	3.724,88
	III	3.359,17	3.490,28	3.587,69
	II	3.234,18	3.356,79	3.450,50
	I	3.109,20	3.223,29	3.313,31
A	V	2.984,21	3.089,80	3.176,12
	IV	2.859,23	2.956,30	3.038,93
	III	2.734,25	2.822,81	2.901,74
	II	2.609,26	2.689,31	2.764,55
	I	2.484,28	2.555,82	2.627,36

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)
--------	--------	-------------------------------------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	2.429,63	2.499,60	2.569,56
	II	2.313,01	2.379,62	2.446,22
	I	2.246,01	2.259,68	2.322,93

ANEXO V

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO GEAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2026
ESPECIAL	III	269,37	282,84	296,98
	II	267,59	280,97	295,01
	I	246,80	259,14	272,10

ANEXO VI

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSP

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)
--------	--------	------------------------------------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	50,26	53,97	57,67
	II	49,18	52,73	56,45
	I	48,12	51,51	55,26
C	VI	44,76	47,96	51,55
	V	43,80	46,86	50,40
	IV	42,86	45,78	49,27
	III	41,94	44,73	48,22
	II	41,03	43,69	47,21
	I	40,14	42,68	46,21
B	VI	37,24	39,63	42,01
	V	35,95	38,11	40,32
	IV	34,70	36,65	38,70
	III	33,49	35,23	37,13
	II	32,33	33,88	35,64
	I	31,21	32,58	34,21
A	V	28,95	30,24	31,09
	IV	27,94	29,08	29,90
	III	26,97	27,97	28,75
	II	26,03	26,89	27,64
	I	25,13	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	59,13	63,50	67,84
	II	57,86	62,03	66,42
	I	56,10	60,60	65,02
C	VI	52,66	56,43	60,65
	V	51,53	55,13	59,29
	IV	50,42	53,86	57,96
	III	49,34	52,62	56,74
	II	48,27	51,40	55,55
	I	47,23	50,21	54,37
B	VI	43,81	46,63	49,43
	V	42,29	44,84	47,44
	IV	40,20	43,11	45,53
	III	39,40	41,45	43,69
	II	38,04	39,86	41,93
	I	36,72	38,33	40,24
A	V	34,06	35,58	36,58
	IV	32,87	34,22	35,18
	III	31,73	32,90	33,82
	II	30,63	31,63	32,52
	I	29,56	30,42	31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026.
ESPECIAL	III	84,47	90,71	96,92
	II	82,65	88,62	94,88
	I	80,87	86,57	92,88
C	VI	75,23	80,61	86,64
	V	73,61	78,75	84,70
	IV	72,03	76,94	82,80
	III	70,48	75,17	81,05
	II	68,96	73,43	79,35
	I	67,47	71,73	77,67
B	VI	62,59	66,61	70,61
	V	60,42	64,05	67,77
	IV	58,32	61,59	65,04
	III	56,29	59,21	62,41
	II	54,34	56,94	59,90
	I	52,45	54,75	57,49
A	V	48,65	50,83	52,26
	IV	46,96	48,88	50,25
	III	45,33	47,00	48,32

	II	43,75	45,19	46,45
	I	42,23	43,45	44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	42,22	43,54	44,77
	II	41,41	42,70	43,91
	I	40,61	41,87	43,05
C	VI	39,80	41,03	42,19
	V	38,99	40,20	41,33
	IV	38,19	39,36	40,47
	III	37,38	38,53	39,61
	II	36,57	37,69	38,75
	I	35,77	36,85	37,89
B	VI	34,96	36,02	37,03
	V	34,15	35,18	36,18
	IV	33,34	34,35	35,32
	III	32,54	33,51	34,46
	II	31,73	32,67	33,60

	I	30,92	31,84	32,74
A	V	30,12	31,00	31,88
	IV	29,31	30,17	31,02
	III	28,50	29,33	30,16
	II	27,70	28,50	29,30
	I	26,89	27,66	28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	24,89	25,60	26,32
	II	24,16	24,85	25,55
	I	23,42	24,09	24,77